



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 077/2015**

**Recurso Administrativo nº 2940-0112-008.402-5**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-008.402-5**

**Recorrente:** MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

**Recorrido:** Francisco Renan Hatley Soares Cruz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMÉRCIO VIA INTERNET. PAGAMENTO DO PRODUTO SEM RECEBIMENTO RESPECTIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR DO PRODUTO E O *SITE* PELO QUAL SE DEU O PAGAMENTO. CARACTERIZADA A INTERMEDIÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. EMPRESA QUE OFERTA O SERVIÇO DE PAGAMENTO FAZ PARTE DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ENTREGA DO PRODUTO NÃO EFETIVADA NO PRAZO ACORDADO. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI *c/c* ART. 35, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), BEM COMO DO ART. 927 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2940-0112-008.402-5, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto por MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 70.000 (setenta mil) UFIRs-CE para o montante de 7.000 (sete mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 078/2015**

**Remessa de Ofício nº 3336-0114-012.165-8/23.001.001.14-0012165**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-012.165-8/23.001.001.14-0012165**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Josapar Joaquim Oliveira S/A Participações (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. REMESSA OFICIAL. PROCESSO INSTAURADO DE OFÍCIO MEDIANTE DENÚNCIA DE CONSUMIDORA, REFERENTE À PRESENÇA DE LARVAS EM PACOTE DO ARROZ “TIO JOÃO” ADQUIRIDO NO SUPERMERCADO ASSAÍ. ANÁLISE DO PRODUTO PROCEDIDA PELO LABORATÓRIO CENTRAL DO CEARÁ-LACEN, QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ESTRANHOS (LARVAS E INSETOS), ALÉM DE IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA EMBALAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE QUE A CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO TENHA SE DADO NO SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO, PODENDO TER OCORRIDO DURANTE SEU ARMAZENAMENTO PELO COMERCIANTE OU APÓS A ABERTURA DA EMBALAGEM PELA CONSUMIDORA. FALHAS NA ROTULAGEM DO PRODUTO DEVIDAMENTE REPARADAS PELO FORNECEDOR. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 3336-0114-012.165-8/23.001.001.14-0012165, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, tendo por interessada a empresa Josapar Joaquim Oliveira S/A Participações (fornecedor), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 079/2015**

**Recurso Administrativo nº 3186-0114-015.576-0**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-015.576-0**

**Recorrente:** Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE)

**Recorrido:** Alisson Ribeiro dos Santos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO “NOTEBOOK” ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR. PROBLEMA APRESENTADO PELO EQUIPAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. RECLAMAÇÃO APRESENTADA AO DECON/CE ACOLHIDA E QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA AO FORNECEDOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. REGULARIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE NÃO DEMONSTRADA. ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM AS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO E EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3186-0114-015.576-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Digibrás Indústria do Brasil S/A (CCE)* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou ao fornecedor multa no montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 080/2015**

**Remessa de Ofício nº 3258-760/14**

**Auto de Infração nº 760/14**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Investe Assessoria e Serviços Ltda - ME

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ QUE ESTAVA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E CARTÃO CNPJ. AUTUAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA DAQUELA EFETIVAMENTE VISITADA PELA FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PELA PRIMEIRA EMPRESA QUE COMPROVOU A REGULARIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS NO AUTO. SEGUNDA EMPRESA, QUE TEM SEDE EM ESTADO DIVERSO, INFORMOU NÃO POSSUIR FILIAL NO LOCAL FISCALIZADO. DESINTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO PROCESSO, VISTO QUE A NOTIFICAÇÃO DA PRIMEIRA EMPRESA, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE FATOS POSTERIORES, RESTOU INFRUTÍFERA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º; 26, §3º; 27, PARÁGRAFO ÚNICO; 52 E 68, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. REMESSA CONHECIDA PARA RATIFICAR A DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa de Ofício nº 3258-760/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício encaminhada pela Secretaria Executiva do DECON/CE, de interesse da Investe Assessoria e Serviços Ltda. - ME, para ratificar a decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento do processo administrativo, nos termos do voto da Relatora.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 081/2015**

**Recurso Administrativo nº 2964-055/2014**

**Auto de Infração nº 055/2014**

**Recorrente:** Vila Parque Lazer e Serviços LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS E LAZER. INDISPONIBILIDADE DE REGISTRO SANITÁRIO, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. DECISÃO DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNA ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO E MULTA A EMPRESA AUTUADA. JUNTADA DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DESCONSTITUÍDA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS ALUDIDOS SE LIMITARAM JUSTIFICAR A DEMORA NA OBTENÇÃO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 C/C ART. 14 DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº. 93/2011 E DEMAIS LEGISLAÇÕES. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2964-055/2014 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Vila Parque Lazer e Serviços LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, mantendo assim a multa aplicada, no importe de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 082/2015**

**Recurso Administrativo nº 3347-193/14**

**Auto de Infração nº 193/14**

**Recorrente:** Melc Comércio de Gás LTDA

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO DE GARRAFÕES DE ÁGUA MINERAL DE FORMA IRREGULAR, POSTO QUE ENCONTRAVAM-SE EM CONTATO DIRETO COM O PISO. DEMONSTRAÇÃO DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, OU SEJA, ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS AFASTADA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANTER



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU À RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3347-193/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Melc Comércio de Gás LTDA para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 300 (trezentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 083/2015**

**Recurso Administrativo nº 3213-038/14**

**Auto de Infração nº 038/14**

**Recorrente:** Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE VENCIDO. CONDIÇÃO DA RECORRENTE DE MEMBRO DA ABCFARMA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO), ENTIDADE ESTA QUE CONQUISTOU, POR VIA JUDICIAL, A DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE TAL DOCUMENTO PARA SEUS ASSOCIADOS. AMPARO JUDICIAL QUE RETIRA O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA MANTER A CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU À RECORRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3213-038/14, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos) para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no valor de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 084/2015**

**Recurso Administrativo nº 3329-0114-019.851-8/23.001.001.14-0019851**

**Processo Administrativo F. A. nº 0114-019.851-8/23.001.001.14-0019851**

**Recorrente:** Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA

**Recorrida:** Maria Elione Barboza Cruz

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETRODOMÉSTICO (REFRIGERADOR). VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DO VÍCIO SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES (FABRICANTE E COMERCIANTE). PROBLEMA NÃO SOLUCIONADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO REALIZADA, APESAR DE ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. FATOS NARRADOS PELA CONSUMIDORA NA RECLAMAÇÃO NÃO REFUTADOS. DEFESA DA RECORRENTE REFERENTE À AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA MULTA. ARGUMENTOS NÃO VISLUMBRADOS NOS AUTOS. MULTA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18 DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). MULTA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3329-0114-019.851-8/23.001.001.14-0019851 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *Dricos Móveis e Eletrodomésticos LTDA* **negando-lhe provimento** e mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 085/2015**

**Recurso Administrativo nº 2772-711/13**

**Auto de Infração nº 711/2013**

**Recorrente:** BCDF Serviços de Comunicação LTDA

**Recorrido:** Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. COMÉRCIO ELETRÔNICO (E-COMMERCE). NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL E CNPJ NO SÍTIO ELETRÔNICO (SITE). A AUTUADA FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADA MAS NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA. A PROMOTORIA DO DECON APLICOU SANÇÃO NA MODALIDADE MULTA A EMPRESA AUTUADA. RECURSO INTERPOSTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO AFASTADA. NO MÉRITO, PUGNA PELA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES COLACIONADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, INCISOS I E II, 4º, INCS. I E V, E 5º DO DEC. Nº 7962/13 C/C O ART. 4º, INC. III, E ART. 31 DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2772-711/13 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por BCDF Serviços de Comunicação LTDA **para dar-lhe parcial provimento**, com o fito de reformar a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no importe de 1.778 (hum mil, setecentas e setenta e oito) UFIRs-CE, reduzindo-a para 500 (quinhentos) UFIRs-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 086/2015**

**Recurso Administrativo nº 3304-308/14**

**Auto de Infração nº 308/14**

**Recorrente:** Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO CONSELHO DE FARMÁCIA VENCIDO E FALTA DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. CONDIÇÃO DA RECORRENTE DE MEMBRO DA ABCFARMA (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO), ENTIDADE ESTA QUE CONQUISTOU, POR VIA JUDICIAL, A DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE TAL DOCUMENTO PARA SEUS ASSOCIADOS, O QUE RETIRA O CARÁTER ILÍCITO DESSA CONDUTA. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE SOMENTE APÓS O ATO FISCALIZATÓRIO DO DECON, QUANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGE A SUA PRESENÇA NO ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA APLICADA PARA ADEQUÁ-LA À ÚNICA INFRAÇÃO EFETIVAMENTE VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3304-308/2014, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Empreendimentos Pague Menos S/A (Farmácias Pague Menos) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa, de 3.200 (três mil e duzentas) UFIRs-CE para o importe de 1.600 (mil e seiscentas) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 087/2015**

**Recurso Administrativo nº 2006-0112-008.335-2**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0112-008.335-2**

**Recorrentes:** Mabe Brasil Eletrodoméstico Ltda. e Master Eletrônica de Brinquedos Ltda. (Laser Eletro)

**Recorrido:** Valter Batista da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL PELOS FORNECEDORES. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECORRENTE NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2006-0112-008.335-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos por Mabe Brasil Eletrodoméstico Ltda. e Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro), para rejeitar a preliminar suscitada pela segunda recorrente e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos, reformando a decisão de primeiro grau, para o fim de reduzir as multas aplicadas, de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIRs-CE para o montante de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE em relação a Mabe Brasil Eletrodoméstico Ltda., e de 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE para 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs-CE em relação a Master Eletrônica de Brinquedos LTDA (Laser Eletro), conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 088/2015**

**Recurso Administrativo nº 3276-0113-025.738-2**

**Processo Administrativo F. A. nº 0113-025.738-2**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA (Lojas Zenir)

**Recorrida:** Adriana Carla de Sousa Meireles

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE CAMA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA, CUJA OPÇÃO A CONSUMIDORA MANIFESTOU NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO VÍCIO, POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. FATOS QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA, DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE PROVAS DO VÍCIO E DA





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

RECUSA DA CONSUMIDORA ÀS PROPOSTAS FEITAS PELA RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO FOI VENDIDO EM PERFEITO ESTADO, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) RECONHECE O DIREITO DO CONSUMIDOR DE RECLAMAR DE VÍCIOS SURTIDOS POSTERIORMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM, POR MEIOS DOS INSTITUTOS DAS GARANTIAS LEGAL E CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. VI, E 18, § 1º, INC. II DA LEI Nº 8.078/90 (CDC) E DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3276-0113-025.738-2 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA (Zenir Móveis)*, **negando-lhe provimento**, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, mantendo a decisão de primeiro grau, que aplicou multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 089/2015**

**Recurso Administrativo nº 3259-244/14**

**Auto de Infração nº 244/14**

**Recorrente:** New Planet Serviços LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ACADEMIA DE GINÁSTICA. ESTABELECIMENTO EM FUNCIONAMENTO SEM APRESENTAR O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. RECONHECIMENTO DOS ESFORÇOS DA RECORRENTE EM REGULARIZAR A SUA SITUAÇÃO, APÓS SER AUTUADA. ALEGAÇÃO DE DEMORA DO ENTE MILITAR NA EMISSÃO DO DOCUMENTO. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR A IRREGULARIDADE VERIFICADA, MAS APTOS PARA REDUZIR A MULTA APLICADA, UMA VEZ QUE O CERTIFICADO SÓ FOI EXPEDIDO APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3259-244/14, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por New Planet Serviços LTDA - ME para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa, de 2.666 (duas mil, seiscentos e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 090/2015**

**Remessa de Ofício nº 3192-201/14**

**Auto de Infração nº 201/14**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON/CE

**Interessado:** Colégio Antares S/S Ltda.

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SOLICITAÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR COLETIVO (ITENS CONSIDERADOS INSUMO À ATIVIDADE COMERCIAL). EXISTÊNCIA, NO DECON/CE, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE APLICOU PENALIDADE À REFERIDA EMPRESA PELO MESMO FATO. CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA PROCESSUAL. MESMAS PARTES E MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO F.A. Nº 0114-003.414-8. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 301, §§1º AO 4º, E DO ART. 267, INC. V E § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE AO MESMO FATO. PRINCÍPIO DO “NON BIS IN IDEM”. REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3192-201/14 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa de ofício encaminhada pela Secretaria Executiva do DECON/CE, que tem por interessado o Colégio Antares S/S Ltda. para manter a decisão de primeiro grau que determinou o arquivamento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 091/2015**

**Recurso Administrativo nº 2975-0114-013.327-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-013.327-6**

**Recorrente:** Companhia Energética do Ceará - COELCE

**Recorrido:** Núbia Cristina Coutinho de Araújo Macedo

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA  
**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. PREJUÍZOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE FALHAS NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTIONAMENTO DA CONSUMIDORA, ENSEJANDO A APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÃO AO DECON. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSUBSTANCIOU ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECURSO INTERPOSTO. A RECORRENTE ADUZ QUE NÃO HOUE NEXO CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O FATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOBRE O FATO DO PRODUTO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISO I, 6º, VIII, 12 E 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 2975-0114-013.327-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Companhia Energética do Ceará - COELCE para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 092/2015**

**Recurso Administrativo nº 2529-0112-014.399-6**

**Processo Administrativo F. A nº 0112-014.399-6**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel)

**Recorrida:** Vidraçaria J. da Penha LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA VANJA FONTENELE PONTES

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE PLANO EMPRESARIAL DE TELEFONIA MÓVEL. ENTREGA E COBRANÇA DE LINHAS TELEFÔNICAS NÃO SOLICITADAS PELA EMPRESA RECLAMANTE. EM DEFESA, A OPERADORA ASSEVERA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER AFRONTA AS NORMAS CONSUMERISTAS, A INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNA ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DE MULTA A CONCESSIONÁRIA. RECURSO INTERPOSTO. ARGUMENTOS COLACIONADOS NO RECURSO NÃO FORAM SUFICIENTES A AFASTAR AS INFRAÇÕES CONSTATADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, INC. III E IV; 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0112-014.399-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste PCS S/A (Oi Móvel) para **negar-lhe provimento**, mantendo da decisão de primeiro grau, que cominou multa no montante de 2.666 (duas mil, seiscentas e sessenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 093/2015**

**Remessa de Ofício nº 3339-0114-006.071-4/23.001.001.14-0006071**

**Processo Administrativo F. A nº: 0114-006.071-4/23.001.001.14-0006071**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EDNÉA TEIXEIRA MAGALHÃES

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE REVENDA IRREGULAR DE GÁS GLP. ATIVIDADE CLANDESTINA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP - PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. EM DEFESA, A AUTUADA ALEGA QUE O FATO DE OS VASILHAMES CONTER O SÍMBOLO DA NACIONAL GÁS NÃO IMPLICA QUE O PRODUTO FOI FORNECIDO PELA DEMANDADA. DECISÃO A QUO FINCA ENTENDIMENTO QUE O PROCESSO É INSUBSISTENTE, PELA AUSÊNCIA ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO QUE FAÇAM PRESUMIR SER A AUTUADA RESPONSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3339-0114-006.071-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessado a Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 094/2015**

**Remessa de Ofício nº 3124-0114-005.053-3**

**Processo Administrativo F. A nº 0114-005.053-3**

**Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

**Interessados:** José Nilson de Mesquita (consumidor) e Banco Consórcio Nacional EMBRACON LTDA (fornecedor)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. CONTRATO DE CONSÓRCIO. INSATISFAÇÃO DO CONSUMIDOR DIANTE DO CANCELAMENTO DO CONSÓRCIO PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS. EM DEFESA, A EMPRESA DEMANDADA ALEGA QUE O CONSUMIDOR DESCUMPRIU O CONTRATO MOTIVANDO A SUA RESILIÇÃO. A PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU VISLUMBROU ENTENDIMENTO PELO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3124-0114-005.053-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sendo interessados o Sr. José Nilson de Mesquita (interessado) e Consórcio Nacional EMBRACON LTDA (fornecedor), com o fito de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 095/2015**

**Remessa de Ofício nº 3193-166/2012**

**Auto de Infração nº: 0166/2012**

**Remetente:** Secretaria Executiva do DECON

**Interessado:** Maria José dos Santos Barros – ME (Mercadinho Santo Expedito)

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA JOSÉ MARINHO DA FONSECA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE REVENDA IRREGULAR DE GÁS GLP. ATIVIDADE CLANDESTINA. BOUTIÕES ARMAZENADOS EM LOCAIS IMPRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO – ANP - PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. A DECISÃO DA PROMOTORIA DE PRIMEIRO GRAU CONSIGNA ENTENDIMENTO PELA RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE ERRO NO CNPJ, CUJO CADASTRO ESTAVA EM NOME DE OUTRA EMPRESA, E NÃO DA AUTUADA, PREJUDICANDO A INSCRIÇÃO DO APENADO EM DÍVIDA ATIVA. VISITA AO LOCAL DA AUTUAÇÃO E NÃO LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO. FORNECEDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SEGUNDA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE DAR ANDAMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO IDÔNEA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARQUIVAMENTO MANTIDO.



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 3193-166/2012, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da Secretaria Executiva do DECON, sendo interessado a Sra. Maria José dos Santos Barros – ME (Mercadinho Santo Expedito), para o fim de ratificar a decisão de arquivamento do procedimento administrativo, nos termos do voto da relatora.